



DONATO FONTENELE & CIA LTDA
Rua Lívio Barreto, 865, Centro, Granja-Ceará, CEP: 62.430-000.
CNPJ: 13.148.049/0001-38

FRANCISCO
DONATO
PEREIRA
FONTENELE:3
9056260391

Assinado de forma
digital por
FRANCISCO
DONATO PEREIRA
FONTENELE:39056
260391
Dados: 2022.01.24
10:15:32 -03'00'



A PREFEITURA MUNICIPAL CRATEÚS/CE

RAZÃO SOCIAL: DONATO FONTENELE & CIA LTDA

CNPJ: 13.148.049/0001-38

INSCRIÇÃO MUNICIPAL: 5454 INSCRIÇÃO ESTADUAL: ISENTO

ENDEREÇO: RUA LÍVIO BARRETO, Nº 865, CENTREO, GRANJA-CE, CEP:62.430-000

CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 002/2021 SECULT/SRP

OBJETO: SELEÇÃO DE MELHOR PROPOSTA VISANDO REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTURAS E EVENTUAIS CONTRATAÇÕES DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM REALIZAÇÕES DE EVENTOS COMPREENDENDO LOCAÇÃO DE ESTRUTURA, ATRAÇÕES DIVULGAÇÃO, EQUIPE DE APOIO, SEGURANÇA, ILUMINAÇÃO, DECORAÇÃO, HOSPEDAGEM E ALIMENTAÇÃO, JUNTO A SECRETARIA DA CULTURA DO MUNICÍPIO DE CRATEÚS - CE.

ILMO (A). PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE CRATEÚS/CE

DONATO FONTENELE & CIA LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 13.148.049/0001-38, com sede na Rua Lívio Barreto, 865, Centro, Granja-Ceará, CEP: 62.430-000 telefone: (88) 3624-1558 / 99284-2044 / 98139-6357, neste ato por seu representante legal o Sócio-Administrador o Sr. FRANCISCO DONATO PEREIRA FONTENELE, brasileiro, inscrita no CPF nº 390.562.603-91, vem, tempestivamente, com fulcro na Lei 8.666/93, à presença de Vossa Senhoria, a fim de interpor o presente.

RECURSO ADMINISTRATIVO

em face do julgamento a qual tornou nossa empresa INABILITADA, que vão de encontro com os princípios norteadores da Administração Pública, em especial a legalidade, a ampla competitividade, a isonomia e a busca da proposta mais vantajosa, conforme as razões abaixo descritas de sua irresignação:

1.0 - PRELIMINARMENTE

1.1 - DA TEMPESTIVIDADE DA IMPUGNAÇÃO

É o presente recurso apresentado dentro do prazo estabelecido no Art. 109, I alínea "a" e "b" da Lei 8.666/93, considerando que o primeiro dia útil para fins de ciência da ora



FRANCISCO
DONATO
PEREIRA
FONTENELE:3
9056260391

Assinado de forma
digital por
FRANCISCO
DONATO PEREIRA
FONTENELE:39056
260391
Dados: 2022.01.24
10:16:03 -03'00'

DONATO FONTENELE & CIA LTDA
Rua Lívio Barreto, 865, Centro, Granja-Ceará, CEP: 62.430-000.
CNPJ: 13.148.049/0001-38

Recorrente à decisão dessa comissão foi no dia 18 de Janeiro de 2022 através de Diário Oficial, ficando seu termino previsto para o dia 25 do mês em curso, considerando a de contagem de prazos em dias úteis na forma da lei.



1.2 – DO DIREITO A PETIÇÃO

Importa aqui, antes da análise meritória do presente, trazer em transcrição o ensinamento do professor José Afonso da Silva, in Direito Constitucional Positivo, ed, 2019, Malheiros, São Paulo.

É importante frisar que o direito de petição não pode ser destituído de eficácia. Não pode a autoridade a que é dirigido escusar-se de pronunciar sobre a petição, quer para acolhê-la quer para desacolhê-la com a devida motivação.

Neste sentir, cumpre igualmente observar a lição do Mestre Marçal Justen Filho, in Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 8º ed., pág. 647 que assim discorre:

A Constituição Federal assegura, de modo genérico, o direito de petição (art. 5º, XXXIV, a) como instrumento de defesa dos direitos pessoais, especialmente contra atos administrativos inválidos. Além disso, a Constituição assegura a publicidade dos atos administrativos (art. 37) e o direito ao contraditório e à ampla defesa (art. 5º, inciso LV).

Razão pela qual, pugna a ora Recorrente que as razões aqui formuladas sejam recebidas com a necessária atuação e, acaso não acolhidas, o que se admite em observância ao principio de eventualidade, espera uma decisão devidamente motivada ao pedido ao final formulado.

1.3 – DO EFEITO SUSPENSIVO.

Desde já, pugna a Recorrente, pelo recebimento das presentes razões de recurso, com a sua remessa à Autoridade competente para sua apreciação e julgamento, sempre em conformidade com o Art. 109, 2º e 4º da Lei Nº 8.666/93, concedendo o necessário efeito suspensivo à inabilitação indevidamente declarada em seu desfavor até julgamento final na via administrativa.



FRANCISCO
DONATO
PEREIRA
FONTENELE:3
9056260391

Assinado de
forma digital por
FRANCISCO
DONATO PEREIRA
FONTENELE:39056
260391
Dados: 2022.01.24
10:16:25 -03'00'

DONATO FONTENELE & CIA LTDA
Rua Lívio Barreto, 865, Centro, Granja-Ceará, CEP: 62.430-000.
CNPJ: 13.148.049/0001-38



Art. 109 – Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabe:

§ 2º - O recurso previsto nas alíneas *a* e *b* do inciso I (habilitação do licitante e julgamento das propostas) **deste artigo terá efeito suspensivo**, podendo a autoridade competente, motivadamente e presentes razões de interesse público, atribuir ao recurso interposto eficácia suspensiva aos demais recursos – sem grifos no original.
[...]

§ 4º - O recurso será dirigido à autoridade superior, por intermédio da que praticou o ato recorrido, a qual poderá reconsiderar sua decisão, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, ou nesse mesmo prazo, fazê-lo subir, devidamente informado, devendo, neste caso, a decisão ser proferida dentro do prazo de 5 (cinco) dias úteis, contado do recebimento do recurso sob pena de responsabilidade.

Assim, ultimadas as prefacias quanto à regularidade do presente, seus requisitos extrínsecos e o necessário deferimento do efeito suspensivo ao recurso ora apresentado, facilmente se verificará o equívoco dessa Comissão ao declarar a ora Recorrente inabilitada, tudo conforme a seguir pontualmente delineado.

2.0 – DOS FATOS

2.1 – FUNDAMENTOS FÁTICOS E JURIDICOS DA EQUIVOCADA INABILITAÇÃO

Em síntese, a recorrente participou da fase de habilitação da **CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 002/2021 SECULT/SRP**, no qual o OBJETO se trata de **SELEÇÃO DE MELHOR PROPOSTA VISANDO REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTURAS E EVENTUAIS CONTRATAÇÕES DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM REALIZAÇÕES DE EVENTOS COMPREENDENDO LOCAÇÃO DE ESTRUTURA, ATRAÇÕES DIVULGAÇÃO, EQUIPE DE APOIO, SEGURANÇA, ILUMINAÇÃO, DECORAÇÃO, HOSPEDAGEM E ALIMENTAÇÃO, JUNTO A SECRETARIA DA CULTURA DO MUNICÍPIO DE CRATEUS – CE.**

Ocorre que nossa empresa Recorrente foi declarada INABILITADA, supostamente, em razão do não atendimento ao disposto no item 4.2.3.4 do instrumento Convocatório que assim estabeleceu:

4.2.3.4. Apresentar declaração explícita de disponibilidade de equipamentos e instalações e equipe técnica para a prestação dos serviços, constando de: relação de equipamentos e relação da equipe técnica disponível para prestação dos serviços.



DONATO FONTENELE & CIA LTDA
Rua Lívio Barreto, 865, Centro, Granja-Ceará, CEP: 62.430-000.
CNPJ: 13.148.049/0001-38

FRANCISCO
DONATO
PEREIRA
FONTENELE:3
9056260391

Assinado de
forma digital por
FRANCISCO
DONATO PEREIRA
FONTENELE:3905
6260391
Dados: 2022.01.24
10:16:51 -03'00'

4.2.3.4. Dando prosseguimento a análise foi constatado que as seguintes empresas
consideradas INABILITADAS: 1. **DONATO FONTENELE & CIA LTDA-ME**, a referida



não apresentou a relação de equipamentos disponível para a prestação de serviços conforme
solicita o edital. 2. **INOVA SERVIÇOS DE EDIFÍCIO LTDA-ME**, o Certificado de vistoria junto

Analisando o edital de **CONCORRÊNCIA PÚBLICA** e a documentação apresentada
pela Recorrente, se entende que a Comissão Permanente de Licitação interpretou que a
referida obrigação não foi cumprida, declarando sua inabilitação.

Ou seja, teria a Recorrente deixada de atender ao edital por não apresentar relação
dos equipamentos disponíveis para prestação dos serviços.

Ademais do entendimento da Comissão Permanente de Licitação se registra o
equivoco da inabilitação como decretada em sequência se faz demonstrar.

2.2 - DA INEQUÍVOCA COMPROVAÇÃO PELA RECORRENTE AOS PRECEITOS DO EDITAL

Diante da decisão dessa ilustre Comissão e do entendimento ali exarado, data vênha
a recorrente demonstrar sua total irresignação já que cumpriu todos os requisitos do edital,
não havendo como subsistir a inabilitação, especialmente em razão do ato apontado
item como descumprido.

Tudo devidamente corroborado pelo conhecimento e atendimento atual, não só na
legislação em vigor, como a ampla jurisprudência e até a própria prática cotidiana, que é
o de se permitir a exigência em processo licitatório em sede de habilitação a
apresentação de documentação restrita ao que prevê o Art. 29 da Lei 8.666/93,
impedindo-se que requisitos específicos sejam incluídos de modo a restringir o número de
interessados a participar da licitação;

Diante isto, é mister ainda que efetivamente determinou o edital de CONCORRÊNCIA
PÚBLICA para Qualificação Técnica, conforme segue;

4.2.3.4. Apresentar declaração explícita de disponibilidade de equipamentos e instalações e equipe
técnica para a prestação dos serviços, constando de: relação de equipamentos e relação da equipe
técnica disponível para prestação dos serviços.

Rua Lívio Barreto, 865, Centro, Granja-Ceará, CEP: 62.430-000 FONE: (88) 3624-1558.
E_mail: donatofontenelecia@hotmail.com donatofontenelecia@gmail.com



FRANCISCO
DONATO
PEREIRA
FONTENELE:3
9056260391


Assinado de
forma digital por
FRANCISCO
DONATO PEREIRA
FONTENELE:3905
6260391
Dados: 2022.01.24
10:17:23 -03'00'

DONATO FONTENELE & CIA LTDA
Rua Lívio Barreto, 865, Centro, Granja-Ceará, CEP: 62.430-000.
CNPJ: 13.148.049/0001-38

A ilustre Comissão Permanente narra em ata de julgamento de habilitação que nossa empresa não **apresentou relação de equipamentos disponível para realização dos serviços conforme edital.**

"Porém vejamos; como se daria esta relação conforme edital, quando neste caso o instrumento convocatório não disponibilizou modelo de declaração a qual gera questionamentos, tornando assim duvidoso como se daria a forma que o edital exige."

Diante da motivação da ilustríssima comissões seria que a mesma queria que esta relação viesse com item um abaixo do outro em forma de lista? Quando a recorrente apresentou no corpo da declaração iluminada pelo o objeto que rege o processo licitatório. Então como se daria essa declaração? Mais uma vez reforçamos que o instrumento convocatório não disponibilizou modelo de declaração de disponibilidade de equipamento técnico, sendo assim não há o que se falar que a recorrente não atendeu as exigências do item 4.2.3.4 do edital, pois se trata de um equívoco uma vez que a declaração exigida foi emitida em nome da recorrente é consta nos autos do processo. Vejamos;



DONATO FONTENELE & CIA LTDA
Rua Lívio Barreto, 865, Centro, Granja-Ceará, CEP: 62.430-000.
CNPJ: 13.148.049/0001-38

A PREFEITURA MUNICIPAL CRATEÚS/CE
RAZÃO SOCIAL: DONATO FONTENELE & CIA LTDA
CNPJ: 13.148.049/0001-38
INSCRIÇÃO MUNICIPAL: 5581, INSCRIÇÃO ESTADUAL: 5810
ENDEREÇO: RUA LÍVIO BARRETO, Nº 865, CENTRO, GRANJA-CE, CEP: 62.430-000
CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 002/2021 SECULT/SRP

OBJETO: SELEÇÃO DE MELHOR PROPOSTA VISANDO REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTURAS E EVENTUAIS CONTRATAÇÕES DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM REALIZAÇÕES DE EVENTOS COMPREENDENDO LOCAÇÃO DE ESTRUTURA, ATRAÇÕES DIVULGAÇÃO, EQUIPE DE APOIO, SEGURANÇA, ILUMINAÇÃO, DECORAÇÃO, HOSPEDAGEM E ALIMENTAÇÃO, JUNTO A SECRETARIA DA CULTURA DO MUNICÍPIO DE CRATEÚS - CE.

DECLARAÇÕES DE ADEQUAMENTO TÉCNICO

A empresa DONATO FONTENELE & CIA LTDA inscrita no CNPJ sob o nº 13.148.049/0001-38 DECLARA, para fins do depósito na CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 002/2021 SECULT/SRP que, PARA OS DEVIDOS RNS DE DIRETO, ESPECIALMENTE PARA RNS DE PROVA EM PROCESSO LICITATORIO DE CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 002/2021 SECULT/SRP, JUNTO AO MUNICÍPIO DE CRATEÚS, ESTADO DO CEARÁ, QUE POSSUI DISPONIBILIDADE DE ADEQUAMENTO/ EQUIPAMENTO TÉCNICO ADEQUADO PARA A REALIZAÇÃO DO OBJETO DA LICITAÇÃO, Tais como: ESTRUTURA, ATRAÇÕES, DIVULGAÇÃO, EQUIPE DE APOIO, SEGURANÇA, ILUMINAÇÃO, SONORIZAÇÃO, DECORAÇÃO E TODOS OS OUTROS CONSTANTES NO TERMO DE REFERÊNCIA, ALÉM DE EPI'S E EPI'S E TODA OU QUALQUER FERRAMENTA NECESSÁRIA PARA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS OBJETO DESTA LICITAÇÃO.

GRANJA/CE, 27 de DEZEMBRO de 2021.

FRANCISCO DONATO PEREIRA FONTENELE
CPF. 390.542.403-91
SOCIO - ADMINISTRADOR

IMAGEM ILUSTRATIVA – DECLARAÇÃO ORIGINAL CONSTA NOS AUTOS DO PROCESSO ASSINADA E COM RECONHECIMENTO DE FILMA.

Rua Lívio Barreto, 865, Centro, Granja-Ceará, CEP: 62.430-000 FONE: (88) 3624-1558.
E_mail: donatofontenelecia@hotmail.com donatofontenelecia@gmail.com



DONATO FONTENELE & CIA LTDA
Rua Lívio Barreto, 865, Centro, Granja-Ceará, CEP: 62.430-000.
CNPJ: 13.148.049/0001-38

FRANCISCO
DONATO
PEREIRA
FONTENELE:
3905626039
1

Assinado de
forma digital por
FRANCISCO
DONATO PEREIRA
FONTENELE:3905
6260391
Dados: 2022.01.24
10:18:20 -03'00'

2.3 – DO EXCESSO DE FORMALISMO E DA BUSCA PELA PROPOSTA MAIS VANTAJOSA.



Pode-se notar que o caso em questão fere a eficiência do ato administrativo, vez que por um excesso de formalidade exclui-se um concorrente na busca da proposta mais vantajosa para o poder público e que vão de encontro a princípios que regem a finalidade de um processo licitatório.

A administração pública é regida por princípios oriundos da CF/1988 entre eles o da **Economicidade e Eficiência:**

O objetivo da licitação a escolha da proposta mais vantajosa. Sob qualquer aspecto, seja do tipo melhor preço, melhor técnica ou técnica e preço.

Usualmente a mais comum é a decisão pelo menor preço, que deve estar definido no edital.

A Administração tem o dever de cuidar da coisa pública, isso porque se trata do dinheiro do povo. Não pode gastar desnecessariamente.

Isso significa dizer que deve ser utilizada a solução mais eficiente e mais econômica para qualquer situação.

Di Pietro (2005) destaca o aspecto duplo pelo qual o princípio da eficiência pode ser analisado, referente tanto à maneira pela qual atua o agente público quanto à forma pela qual é estruturada a Administração Pública. Sobre o assunto escreve a autora:

“O princípio da eficiência apresenta, na realidade, dois aspectos: pode ser considerado em relação ao modo de atuação do agente público, do qual se espera o melhor desempenho possível de suas atribuições, para lograr os melhores resultados; e em relação ao modo de organizar, estruturar, disciplinar a Administração Pública, também com o mesmo objetivo de alcançar os melhores resultados na prestação do serviço público” (Di Pietro, 2005:84).

Em relação ao excesso de formalidade vemos o entendimento dos pensadores e dos tribunais;

Ensinar de Hely Lopes Meirelles, em Direito Administrativo Brasileiro, p. 261-262, 27ª ed., São Paulo, Malheiros, 2002, in verbis:

Procedimento formal, entretanto, não se confunde com 'formalismo', que se caracteriza por exigências inúteis e



FRANCISCO
DONATO
PEREIRA
FONTENELE:3
9056260391

Assinado de forma digital por FRANCISCO DONATO PEREIRA FONTENELE:39056260391
Dados: 2022.01.24 10:19:31 -03'00'

DONATO FONTENELE & CIA LTDA
Rua Lívio Barreto, 865, Centro, Granja-Ceará, CEP: 62.430-000.
CNPJ: 13.148.049/0001-38

desnecessárias. Por isso mesmo, não se anula o procedimento diante de meras omissões ou irregularidades formais na documentação ou nas propostas, desde que, por sua irrelevância, não causem prejuízo à Administração ou aos licitantes. A regra é a dominante nos processos judiciais: se decreta a nulidade onde não houver dano para as partes.



MS 5869/DF, Rel.ª Ministra Laurita Vaz, Primeira Seção do STJ, publicado no 07.10.2002, p. 163, com a emenda que segue:

MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. PROPOSTA TÉCNICA. INABILITAÇÃO. ARGÜIÇÃO DE FALTA DE ASSINATURA NO LOCAL PREDETERMINADO. ATO ILEGAL. EXCESSO DE FORMALISMO. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE.

1. A interpretação dos termos do Edital não pode conduzir a atos que acabem por malferir a própria finalidade do procedimento licitatório, restringindo o número de concorrentes e prejudicando a escolha da melhor proposta.
2. O ato coator foi desproporcional e desarrazoado, mormente tendo em conta que não houve falta de assinatura, pura e simples, mas assinaturas e rubricas fora do local preestabelecido, o que não é suficiente para invalidar a proposta, evidenciando claro excesso de formalismo. Precedentes.
3. Segurança concedida.

No mesmo norte, preclara jurisprudência deste Tribunal de Justiça, citando-se:

MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. MODALIDADE CONVITE. TIPO MENOR PREÇO. PROPOSTA DE VALOR GLOBAL INFERIOR AO DA DECLARADA VENCEDORA NO CERTAME. DESCABIMENTO. Na licitação tipo menor preço é dever da administração optar pela proposta mais vantajosa. Ainda mais, no caso, onde inexistente qualquer elemento que justifique a aceitação da proposta mais onerosa. SENTENÇA MANTIDA. (Reexame Necessário Nº 70010926293, Vigésima Primeira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Liselena Schifino Robles Ribeiro, Julgado em 23/03/2005)



FRANCISCO
DONATO
PEREIRA
FONTENELE:3
9056260391

Assinado de forma
digital por
FRANCISCO
DONATO PEREIRA
FONTENELE:390562
60391
Dados: 2022.01.24
10:20:04 -03'00'

DONATO FONTENELE & CIA LTDA
Rua Lívio Barreto, 865, Centro, Granja-Ceará, CEP: 62.430-000.
CNPJ: 13.148.049/0001-38

Poder Judiciário do Estado do Acre TJ-AC - Remessa Necessária : 0711685-
29.2018.8.01.0001 AC 0711685-29.2018.8.01.0001



Ementa

DIREITO ADMINISTRATIVO. REEXAME NECESSÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. INABILITAÇÃO DE LICITANTE. AUSÊNCIA DE MERA FORMALIDADE. VÍCIO FORMAL SANÁVEL. EXCESSO DE RIGOR. VIOLAÇÃO. SENTENÇA CONFIRMADA. REMESSA IMPROCEDENTE.

1. É desarrazoado que um equívoco formal, que não compromete o processo licitatório, seja causa de inabilitação de uma licitante.

2. O processo de licitação é baseado na rígida observância de seus regramentos, mas não podemos nos esquecer de que o objetivo do referido processo é garantir que a Administração adquira bens e serviços de acordo com a proposta mais vantajosa e conveniente, portanto, quanto maior o número de licitantes aptos a prestar o serviço, melhor será para a Administração, e assim sendo, a inabilitação de participante pela ausência de singela formalidade passível de emenda/sanável, que em nada altera o conteúdo da proposta, caracteriza-se ato abusivo praticado pela Administração, uma vez que excessivamente rigorosa

3. Reexame necessário improcedente.

3.0 – DA CONCLUSÃO

3.1 – DOS ARGUMENTOS NARRADOS

Como base nos argumentos apresentado pela recorrente é possível chegar à conclusão que a sua INABILITAÇÃO não se trata de fundamentação ao descumprimento das exigências editalíssimas uma vez que a declaração de disponibilidade dos equipamentos para prestação dos serviços foi apresentada pela mesma e o fato de ilustríssima comissão permanente não ter reconhecendo-a como necessária para comprimento integral do item 4.2.3.4 tratasse de um mero equívoco de excesso de formalidade quando o próprio instrumento convocatório não disponibilizou modelo em anexo.

Sendo assim, diante dos fatos narrados a empresa DONATO FONTENELE & CIA LTDA nem a Administração Pública não poderá vir ser prejudicado por eventual mero excesso de formalismo tendo em vista que a finalidade do procedimento licitatório é a escolha da melhor proposta.



DONATO FONTENELE & CIA LTDA
Rua Lívio Barreto, 865, Centro, Granja-Ceará, CEP: 62.430-000.
CNPJ: 13.148.049/0001-38

4.0 - DOS PEDIDOS DO RECURSO.

Na esteira do exposto, requer a Recorrente a V. Ilma. Se digne a conhecer as razões do presente RECURSO ADMINISTRATIVO, conferindo-lhe o necessário EFEITO SUSPENSIVO, nos termos do Art. 109, 2º e 4º da Lei nº 8666/93 e, em sua análise meritória seja-lhe dado PROVIMENTO, com a finalidade de que, reconhecendo-se a ilegalidade da decisão hostilizada, como de rigor, admita-se a participação da Recorrente na fase seguinte da licitação, declarando-a como **HABILITADA**, já que habilitada a tanto a mesma está.

E, não sendo este o entendimento da V. Sa., **requer sejam os autos remetidos à autoridade superior competente, para quem após análise dos mesmos, defira o presente pedido**, dando seguimento ao processo licitatório, em conformidade com o § 4º, do Art 109 da Lei 866/93.

Ratifica-se que não havendo acatamento dos argumentos ora apresentados, encaminhar-se-á a presente peça recursal aos órgãos de fiscalização e controle, qual seja, **Ministério Público e Tribunal de Contas**, diante de flagrante ilegalidade praticada no presente processo licitatório.

Nesses Termos,
Pede Deferimento.

Granja – CE, 24 de JANEIRO de 2022.

FRANCISCO DONATO PEREIRA
FONTENELE:39056260391

Assinado de forma digital por FRANCISCO
DONATO PEREIRA FONTENELE:39056260391
Dados: 2022.01.24 10:21:27 -03'00'

FRANCISCO DONATO PEREIRA FONTENELE
CPF: 390.562.603-91
SÓCIO- ADMINISTRADOR

RECURSO

A
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE CRATEUS - CE

A empresa **EGR COMERCIO E SERVIÇOS EIRELI** com endereço na Rua 19 de Março, n.º 230, AMANAIARA, RERIUTABA/CE, inscrita no CNPJ sob o n.º 24.083.452/0001-42, representada por Sra. Elida Maria Lopes Silva, portadora do RG 2005028054530 SSPDS-CE e CPF n.º 029.314.223-80, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Senhoria, com fundamento no art. 45, II, b, da Lei n.º 12.462/2011, tendo manifestado intenção de recurso na forma do §1º do dispositivo mencionado, interpor recurso em face do ato da sua inabilitação no certame em epígrafe, requerendo, na forma do §6º do dispositivo mencionado, a reconsideração da decisão ou o encaminhamento à autoridade superior para julgamento, tudo consoante as razões que seguem:

1. RAZÕES DE RECURSO

O procedimento licitatório em questão, **CONCORRÊNCIA PÚBLICA: Nº 002/2021 SECULT/SRP**, tem por objeto a “**SELEÇÃO DE MELHOR PROPOSTA VISANDO REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTURAS E EVENTUAIS CONTRATAÇÕES DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM REALIZAÇÕES DE EVENTOS COMPREENDENDO LOCAÇÃO DE ESTRUTURA, ATRAÇÕES, DIVULGAÇÃO, EQUIPE DE APOIO, SEGURANÇA, ILUMINAÇÃO, DECORAÇÃO, HOSPEDAGEM E ALIMENTAÇÃO, JUNTO A SECRETARIA DA CULTURA DO MUNICÍPIO DE CRATEÚS – CE**, conforme o item 1.1 do edital.

Interessada em prestar o serviço licitado, a ora Recorrente submeteu proposta respeitando a legislação vigente e as correspondentes exigências editalícias, sendo o seu lance classificado, procedendo-se, assim, à análise da documentação de habilitação.

Ao analisar tal documentação, contudo, a Comissão de Licitações entendeu, de forma equivocada, por inabilitar a Recorrente, apresentando como motivos da recusa os seguintes argumentos: “4.2.3.5. Declaração emitida pelos profissionais componentes da equipe técnica, afirmando que fazem parte da equipe técnica da empresa conforme estabelecido no item 4.2.3 do edital relativa à qualificação técnica da empresa”.

Ocorre que os argumentos lançados vão de encontro à disciplina legal acerca da qualificação técnica profissional e da capacidade operacional, além de se mostrarem desarrazoados, pelo que não poderiam justificar a inabilitação da Recorrente, conforme restará claro ao final dessa exposição.

2. RAZÕES PARA O PROVIMENTO DO RECURSO

Não assiste razão aos argumentos lançados pelas empresas diligenciadas e muito menos existem

RECEBI EM
25/01/22
[assinatura]

fundamentos de fato ou de direito para amparar a decisão proferida pela CPL. Passa-se a explicar, onde o TCU já se pronunciou através de acórdão.

Acórdão 1.224/2015-TCU-Plenário, relatora Ministra Ana Arraes É ilegal a exigência de que atestados de capacidade técnica estejam acompanhados de cópias de notas fiscais ou contratos que os lastreiem, uma vez que a relação de documentos de habilitação constante dos artigos 27 a 31 da Lei 8.666/1993 é taxativa.”

Da necessária distinção entre capacitação profissional e capacidade operacional.

O objeto licitado, descrito no item 1 deste recurso, veicula a contratação de serviços especializados. Esses serviços estão enquadrados no âmbito da atividade intelectual, expertise de um profissional vinculado à atividade analisada, e não de uma determinada pessoa jurídica – tendo em vista que não se trata de serviço que necessite de equipamentos ou maquinário, a exemplo de uma obra de engenharia. Não por outro motivo é que serviços que envolvam parcelas de atividades relacionadas à engenharia, por exemplo, exigem que tanto a pessoa jurídica como o responsável técnico sejam registrados perante o CREA (veja-se, no ponto, o art. 15 da Lei nº 5.194/66). No entanto, os registros possuem naturezas distintas, não sendo o mesmo aquele dirigido ao profissional daquele que se dirige à pessoa jurídica.

A concreta distinção existente entre capacidade técnica profissional e operacional é evidenciada pela Lei nº 8.666/93, especialmente no disposto no artigo 30, §1º, I e II, a qual em nada foi alterada pela Lei 12.462/12, que disciplina o RDC e o conjunto de regras do presente certame.

A distinção, para fins de melhor compreensão, é assim estabelecida pela doutrina:

(...) a qualificação técnica operacional consiste em qualidade pertinente às empresas que participam da licitação. Envolve a comprovação que de que a empresa, como unidade jurídica e econômica, participara anteriormente de contrato cujo objeto era similar ao previsto para a contratação almejada pela Administração Pública.

Por outro lado, utiliza-se a expressão “qualificação técnica profissional” para indicar a existência, nos quadros (permanentes) de uma empresa, de profissionais em cujo acervo técnico constasse a responsabilidade pela execução de serviço similar àquela pretendida pela Administração.

(...) A responsabilidade técnica é de uma pessoa física – que pode ser sócia, empregada ou contratada pela empresa que participa da contratação para execução serviço. Em síntese, a qualificação técnica operacional é um requisito referente à empresa que pretende executar o serviço licitados. Já a qualificação técnica profissional é requisito referente às pessoas físicas que prestam serviços à empresa licitante (ou contratada pela Administração Pública)

O art. 30 preocupa-se sobretudo com a prova da qualificação técnica nos casos de obras ou serviços. O atestado de capacitação técnico- profissional cingir-se-á a certificar que o habilitante possui, em seu quadro permanente de pessoal, na data da licitação, que é a da entrega dos envelopes pelos licitantes, profissional de nível superior em cujo nome haja sido emitido atestado de responsabilidade técnica (necessariamente registrado no órgão de controle do exercício profissional) por execução de obra ou serviço de características semelhantes às do objeto da licitação; a semelhança se estenderá às parcelas significativas para o objeto da licitação.

Não se deixem equivocar pelo que está redigido no art. 30, § 1º, I, da Lei de Licitações e Contratos (Lei 8.666/1993), no que diz respeito à exigência de existência de vínculo profissional entre os responsáveis técnicos e as empresas licitantes, nem aceitem que a Administração Pública imponha certas restrições a suas pretensões de competir nos certames com base, exclusivamente, no que estabelece aquele dispositivo legal.

Ocorre que o art. 30, § 1º, I, da Lei 8.666/1993, que trata das regras de qualificação técnica das licitações públicas, estabelece que as empresas interessadas em participar dos certames devem **“possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica (...)”**. (grifei)

Observem que, se a redação do artigo acima transcrito for interpretada literalmente, tal como foi redigida, a conclusão a que se chega, de forma equivocada, obviamente, é a de que o profissional indicado para atuar como responsável técnico (RT) da empresa, no contrato a ser firmado com a Administração Pública, deve, necessariamente, integrar o quadro permanente de funcionários da empresa interessada na licitação, além de pertencer a esse quadro antes mesmo da assinatura do contrato.

Percebam que tal exigência não faz nenhum sentido, pois significaria dizer que, antes mesmo de conhecerem o resultado do certame, as empresas já precisariam contratar e pagar antecipadamente por um profissional de nível superior, detentor de atestado de responsabilidade técnica, o que faria com que tivessem de antecipar todos os custos financeiros decorrentes de tal contratação.

Portanto, a realização antecipada de custos com a contratação de um responsável técnico configuraria prejuízo para aquelas empresas que não viessem a ser declaradas vencedoras do certame. Seria uma antecipação de gastos desnecessária.

E os prejuízos não parariam por aí. Na verdade, os resultados práticos da interpretação apenas literal do dispositivo acima mencionado não são prejudiciais apenas às licitantes. A própria Administração Pública também incorre em prejuízos quando faz esse tipo de restrição, pois passa a contar com um número menor de interessados nas licitações que realiza.

Diante dos potenciais prejuízos acima cogitados, é que o Tribunal de Contas da União – TCU já decidiu não haver necessidade de que os responsáveis técnicos pertençam ao quadro permanente das licitantes, nem tampouco que tal exigência possa ser feita já por ocasião da entrega das propostas.

No que toca ao enquadramento dos responsáveis técnicos no quadro permanente das respectivas licitantes, aquele Tribunal, por meio do Acórdão 1.084/2015-TCU-Plenário, decidiu conforme o enunciado abaixo transcrito:

Enunciado

É irregular, para fins de habilitação técnico-profissional, a exigência de que o responsável técnico pela obra pertença ao quadro permanente de funcionários da licitante (artigos 3º, § 1º, inciso I, e 30, § 1º, inciso I, da Lei 8.666/1993).

Também, por meio do Acórdão 1.446/2015, o Plenário do TCU deixou claro que constitui irregularidade da Administração Pública impedir que outros documentos, além da carteira de trabalho, sejam apresentados pelas licitantes para comprovar o vínculo profissional.

Enunciado

A comprovação do vínculo profissional do responsável técnico com a licitante, prevista no art. 30 da Lei 8.666/1993, deve admitir a apresentação de cópia da carteira de trabalho (CTPS), do contrato social do licitante, do contrato de prestação de serviço ou, ainda, de declaração de contratação futura do profissional detentor do atestado apresentado, desde que acompanhada da anuência deste (grifei)

Em síntese, a Administração Pública, ao realizar uma licitação, deve permitir que as licitantes apresentem qualquer um dos seguintes comprovantes de vínculo profissional:

1. cópia da carteira de trabalho (CTPS) do responsável técnico;
2. contrato social da licitante, do qual conste o responsável técnico como integrante da sociedade;
3. contrato de prestação de serviço; e
4. declaração de contratação futura do responsável técnico detentor do atestado apresentado, desde que acompanhada da anuência deste.

Atentem para o fato de que o quarto tipo de comprovante de vínculo profissional acima citado (declaração de contratação futura do profissional) pode ser apresentado já por ocasião da entrega das propostas, em substituição às três outras formas de comprovação de vínculo, isto porque se trata de termo de compromisso assinado pelo futuro responsável técnico, mediante o qual esse profissional se compromete, antecipadamente, a participar, futuramente, da execução contratual. Portanto, se é algo para o futuro, não há por que se comprovar o vínculo profissional entre responsável técnico e licitante anteriormente à assinatura do contrato.

Em reforço ao entendimento acima, o Tribunal fez publicar o Acórdão 2.282/2011-TCU-Plenário, cujo enunciado foi assim redigido:

Enunciado

É ilegal a exigência, para fins de pré-qualificação, que os profissionais detentores de atestado de responsabilidade técnica e/ou certidão de acervo técnico devem pertencer ao quadro permanente da licitante na data de entrega da documentação (art. 30, § 1º, inciso I, da Lei 8.666/1993).

Esse mesmo entendimento foi confirmado por meio do Acórdão 3.014/2015-TCU-Plenário, resumido nos seguintes termos:

Enunciado

É ilegal a exigência de que o responsável técnico conste de quadro permanente da licitante em momento anterior à data prevista para a entrega das propostas, nos termos do art. 30, § 1º, inciso I, da Lei 8.666/1993. (grifei)

Portanto, o entendimento do Tribunal de Contas da União acerca do tema em análise é no sentido de que, em regra, a Administração Pública não pode exigir, a título de qualificação técnica, que a licitante possua em seu quadro permanente profissional de nível superior detentor de atestado de responsabilidade técnica, uma vez que outras formas de vínculo também devem ser aceitos, a exemplo de contrato social e de contrato de prestação de serviços.

E mais incorreto ainda é que tal exigência tenha de ser cumprida antes da assinatura do contrato, uma vez que o próprio TCU admite, entre outros tipos de comprovante a apresentação de termo de compromisso assinado pelo futuro responsável técnico, mediante o qual o profissional se compromete a participar da execução contratual.

Importante frisar que tal entendimento se aplica tanto nas modalidades de licitação onde a fase de qualificação ocorre antes do julgamento das propostas, a exemplo da concorrência e da tomada de preços, quanto naquelas onde a fase de qualificação ocorre após o julgamento das propostas, a exemplo do pregão. O que vale é que o vínculo profissional entre empresa e responsável técnico fique demonstrado no momento da contratação da licitante vencedora.

Antes de encerrar, vale relembrar que, case necessitem, por algum motivo, fazer a substituição do responsável técnico ao longo da execução do contrato, tal substituição está condicionada à autorização prévia da Administração Pública contratante.

Uma vez lembrada essa condição, caberia fazer uma derradeira e importante observação antes de findar o presente artigo. Percebam que o fato de a substituição do responsável técnico poder ser feita durante a execução do contrato revela uma verdadeira precariedade do vínculo profissional entre o responsável técnico e a contratada, já que esse vínculo não precisa vigorar até o encerramento do contrato firmado com a Administração Pública.

Se esse vínculo pode ser extinto após a assinatura do contrato, com a consequente substituição do responsável técnico, não há razão para se exigir que esse profissional já esteja definido e vinculado profissionalmente à licitante antes da assinatura do contrato público. É um verdadeiro contrasenso.

Em suma, se desejam participar de uma licitação, seja na forma de pregão, seja na forma de tomada de preços e de concorrência, não há a necessidade de comprovarem a existência de vínculo profissional entre sua empresa e o responsável técnico antes da assinatura do contrato com a Administração Pública e, muito menos, atestarem que tal vínculo resulta de contrato de emprego, bastando a promessa escrita e assinada por aquele que se compromete a ser o futuro responsável técnico pela execução do contrato e que estabelecerá, futuramente, com a empresa, uma das seguintes formas de vínculo: a) contrato de prestação de serviços; b) contrato social; ou c) relação de emprego (quadro permanente).

No entretanto no documento de habilitação consta o contrato firmado com a empresa e declaração assinada pela sócia e representante comercial em autos dos processos sobre esta comissão comprovando que o Sr. Francisco Sergio Moura de Abreu Filho, faz parte do meu quadro permanente de profissional e que em todos os meus atestado ele é o responsável técnico da referida empresa ora inabilitada diante desta tamanho equívoco e excesso de formalismo se pode muito utiliza-se do Acórdão nº 1211/2021, o Plenário do TCU estabeleceu a possibilidade de o licitante submeter novos documentos para suprir erro, falha ou insuficiência, a fim de viabilizar a seleção da proposta mais vantajosa, promovendo a competitividade e o formalismo moderado.

Acórdão 1211/2021 - Plenário

Relator: WALTON ALENCAR RODRIGUES

Sumário: REPRESENTAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO REGIDO PELO DECRETO 10.024/2019. IRREGULARIDADE NA CONCESSÃO DE NOVA OPORTUNIDADE DE ENVIO DE DOCUMENTAÇÃO DE HABILITAÇÃO AOS LICITANTES, NA FASE DE JULGAMENTO DAS PROPOSTAS, SEM QUE O ATO TENHA SIDO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADO. PROCEDÊNCIA. REVOGAÇÃO DO CERTAME. MEDIDA CAUTELAR PLEITEADA PREJUDICADA. CIÊNCIA AO JURISDICIONADO ACERCA DA IRREGULARIDADE. OBTIVA DO MINISTÉRIO DA ECONOMIA SOBRE A CONVENIÊNCIA E OPORTUNIDADE DE IMPLANTAÇÃO DE MELHORIAS NO SISTEMA COMPRASNET. Admitir a juntada de documentos que apenas venham a atestar condição pré-existente à abertura da sessão pública do certame não fere os princípios da isonomia e igualdade entre as licitantes e o oposto, ou seja, a desclassificação do licitante, sem que lhe seja conferida oportunidade para sanear os seus documentos de habilitação e/ou proposta, resulta em objetivo dissociado do interesse público, com a prevalência do processo (meio) sobre o resultado almejado (fim). O pregoeiro, durante as fases de julgamento das propostas e/ou habilitação, deve sanear eventuais erros ou falhas que não alterem a substância das propostas, dos documentos e sua validade jurídica, mediante decisão fundamentada, registrada em ata e acessível aos licitantes, nos termos dos arts. 8º, inciso XII, alínea "h"; 17, inciso VI; e 47 do Decreto 10.024/2019; sendo que a vedação à inclusão de novo documento, prevista no art. 43, §3º, da Lei 8.666/1993 e no art. 64 da Nova Lei de Licitações (Lei 14.133/2021), não alcança documento ausente, comprobatório de condição atendida pelo licitante quando apresentou sua proposta, que não foi juntado com os demais comprovantes de habilitação e/ou da proposta, por equívoco ou falha, o qual deverá ser solicitado e avaliado pelo pregoeiro.

De fato, a execução de determinada tarefa profissional determina a emissão de uma comprovação de execução da tarefa pela empresa, que disponibiliza os seus meios materiais para tanto, e outra de natureza pessoal do profissional que executa a atividade. No caso em apreço, ainda que os contratos tenham sido

celebrados entre as pessoas jurídicas de que integrou o quadro o profissional *SR. FRANCISCO SERGIO MOURA DE ABREU FILHO*, a responsabilidade técnica foi sua e permanecerá integrando o seu acervo pessoal onde quer que o mesmo venha a trabalhar, seja em pessoa jurídica que o contrate, seja em pessoa jurídica que o mesmo integre o quadro como sócio.

E esse acervo pessoal, sublinhe-se, é indissociável da pessoa do profissional.

3. DO PEDIDO

Diante do exposto, e em face da análise equivocada da Comissão Permanente de Licitação da documentação apresentada por, requer seja dado provimento ao presente recurso, julgando-se habilitada a Recorrente e seguindo-se com os demais atos do certame com a sua participação.

São os termos em que pede e espera deferimento.

RERIUTABA-CE, 25 de janeiro de 2022.


GABRIEL MANSUETO ROCHA NETO
CPF Nº 601.328002E033-99

0